

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

§ 1º - A média a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências:

I - Falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II - Falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V:

I) das férias;

II) da licença nojo, gala, maternidade, paternidade e adotante;

III) da licença prêmio;

IV) de até seis meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

V) o afastamento para tratamento de neoplasia maligna e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 20 - Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de proporcionar o aprimoramento dos métodos de gestão, a valorização do servidor, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, bem como a Evolução Funcional.

Parágrafo Único - Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas da Fundação Municipal de Saúde a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Artigo 21 - O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o artigo 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

Artigo 22 - A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

- I - Avaliação Funcional;
- II - Assiduidade.

§ 1º - A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo/emprego e cumprimento da missão institucional da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e do órgão em que estiver em exercício e terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

§ 2º - Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 3º - Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
- II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Artigo 23 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regido pelo Anexo VIII, observando-se:

I - a Avaliação de Desempenho será realizada pelo chefe imediato do avaliado, assim considerado aquele que, legalmente, executa a coordenação e liderança sobre o avaliado;

II - o servidor será avaliado pela chefia a que esteja por mais tempo subordinado o avaliado, no decorrer do período compreendido pela avaliação;

III - na impossibilidade de realização da Avaliação de Desempenho pelo chefe imediato, esta será realizada pelo superior mediato.

Artigo 24 - O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que tiver exercido mais tempo durante o período avaliado.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS

Artigo 25 - Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, constituída por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, devendo recair sobre servidores de provimento efetivo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

§ 1º - A Comissão deliberará por maioria qualificada e seu presidente, no caso de empate, tem o voto de qualidade.

§ 2º - Compete à Comissão de Gestão de Carreiras:

- I - julgar os recursos dos servidores relativos à Avaliação de Desempenho;
- II - avaliar a pertinência dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;
- III - acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 3º - São regras para o processo e julgamento dos recursos referidos no inciso I do parágrafo anterior:

I - o recurso deve ser protocolizado em até 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação, no Diário Oficial do município e no site da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, do resultado da Avaliação de Desempenho do servidor;

II - somente o servidor pode recorrer da sua Avaliação de Desempenho;

III - o recurso só será provido quando a Avaliação de Desempenho:

- a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;
- b) tiver sido manifestamente injusta;
- c) tiver se baseado em fatos comprovadamente inverídicos.

§ 4º - A Comissão de Gestão de Carreiras poderá, a qualquer tempo:

- I - utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado;
- II - realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessária, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;
- III - convocar servidor para prestar informações ou participação opinativa, sem direito a voto;
- IV - valer-se da Procuradoria Judicial, que ficará responsável por assessorar o processo de revisão relativo à Avaliação de Desempenho, mencionado no §2º, I, acima.

Artigo 26 - Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras serão regulamentados por Decreto e por Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Do Enquadramento

Artigo 27 - Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei Complementar, observada as seguintes regras:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12.

I - os cargos constantes da coluna "Situação Anterior" ficam com a denominação alterada para a constante da coluna "Situação Nova";

II - ficam criados os cargos constantes da coluna "Situação Nova" sem correspondência da coluna "Situação Anterior".

Artigo 28 - Os atuais ocupantes dos cargos públicos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo IV ou VI, considerando o cargo/emprego ocupado na data da publicação desta Lei Complementar;

II - preferencialmente no Nível I;

III - no Grau que corresponder ao vencimento base ou, se não for possível, no imediatamente superior, ao apurado no mês da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 29 - O prazo para o enquadramento dos servidores é de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, podendo ser, se necessário, prorrogado até a publicação do Decreto regulamentador.

Parágrafo Único - Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei Complementar.

Seção II Do Quadro Suplementar

Artigo 30 - O Quadro Suplementar é o constante do Anexo VI desta Lei Complementar, ao qual se aplicam as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, inclusive quanto à Evolução Funcional.

§ 1º - Os cargos do Quadro Suplementar extinguem-se na sua vacância.

§ 2º - Os servidores vinculados ao Quadro Suplementar de Cargos serão remunerados pela Tabela de Vencimento correspondente ao Grupo Salarial referido no Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 3º - Ficam extintos os cargos do Quadro Suplementar que estiverem vagos na data da publicação.

§ 4º - As vagas correspondentes aos empregos públicos constantes do Anexo VI-B desta Lei serão transferidas para os cargos públicos, nos termos do Anexo VII, à medida que se tornarem vagos, nos termos do artigo 167 e parágrafo único da Lei Complementar nº 017 de 16 de Fevereiro de 2007.

§ 5º - A regra constante do parágrafo anterior, referente à transferência de vagas, não se aplica aos empregos que não estejam contemplados no Anexo VII – Quadro Complementar.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13.

Seção III Das Disposições Gerais

Artigo 31 - Constará no demonstrativo de vencimentos o Nível e Grau em que está enquadrado o servidor.

Artigo 32 - Na primeira Evolução Funcional do servidor serão mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:

I - a de interstício mínimo no Grau ou Nível;

II - a obrigação de 03 (três) avaliações de desempenho acima da média, exigindo-se, no caso tratado por este artigo, apenas uma Avaliação de Desempenho acima da média.

Artigo 33 - O primeiro processo de Evolução Funcional deverá ser realizado no ano seguinte ao do enquadramento dos servidores.

Parágrafo Único - Todos os servidores que ainda não completaram 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação da presente Lei Complementar, serão submetidos a uma Avaliação Especial de Desempenho, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo, e somente poderão participar da Evolução Funcional quando adquirirem a estabilidade, prevista na presente Lei Complementar.

Artigo 34 - Esta Lei Complementar consolida os cargos efetivos criados no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

§ 1º - Os cargos da Fundação Municipal Saúde de Rio Claro não mencionados nesta Lei ficam extintos na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Os cargos em comissão e funções de confiança serão disciplinados em legislação específica.

§ 3º - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Supervisor de Campo serão disciplinados em legislação específica.

Artigo 35 - Na hipótese de cessão de servidor para a Administração Direta Municipal ou Indireta Municipal não fica obstaculizada a Evolução Funcional, devendo a Avaliação Periódica de Desempenho ser realizada com observância dos seguintes critérios:

I - caso o cedido tenha completado 3 (três) meses de efetivo exercício deverá ser avaliado na unidade do cargo ou função que esteja ocupando;

II - caso o cedido tenha menos de 3 (três) meses de efetivo exercício, deverá ser avaliado na unidade em que tenha permanecido por maior período de tempo;

III - os casos não contemplados por esse artigo deverão ser julgados pela respectiva Comissão de Gestão de Carreiras.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14.

§ 1º - O servidor cedido será avaliado pela respectiva chefia do órgão de destino, que seguirá as orientações definidas pela Comissão de Gestão de Carreiras.

§ 2º - É vedada a Evolução Funcional aos servidores da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro cedidos a outros entes federativos.

Artigo 36 - É vedada a Evolução Funcional aos servidores da Fundação Municipal de Saúde investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Artigo 37 - A referência salarial CNA 1 mencionada nas Leis Municipais nº 4099 e 4100, ambas de 14 de Setembro de 2010 e na Lei Municipal nº 4383, de 01 de Junho de 2012, passará a partir da publicação desta Lei Complementar, corresponder ao Nível I, Letra A, do Grupo Salarial A, do ANEXO III, da presente Lei Complementar".

Artigo 38 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos e a concessão das vantagens de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro um prazo de 90 (noventa) dias para a implementação de seu conteúdo.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) a editar normas regulamentadoras da presente Lei Complementar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 40 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, integralmente, as Leis Municipais nº. 2784 de 29 de novembro de 1995 e a nº. 3355 de 07 de julho de 2003, bem como a Lei Complementar nº. 005 de 27 de junho de 2002.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 08/12/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2014

PROCESSO Nº 14305

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências).

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro passa a obedecer as disposições fixadas nesta Lei COMPLEMENTAR, no que concerne à sua organização e as atribuições gerais das unidades que a compõem.

Artigo 2º - Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais, a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro dispõe de órgãos próprios que devem buscar atingir objetivos e metas fixadas pelo Governo Municipal.

Artigo 3º - A Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro é composta pelos seus Departamentos, Chefias e pelas Assessorias, todas subordinadas diretamente ao Presidente, bem como pela Procuradoria Judicial.

CAPÍTULO II

Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 4º - A Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro é composta pelos seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Órgãos Estratégicos:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria.

III - Procuradoria Judicial;

IV - Órgãos de Suporte Administrativo:

- a) Departamento Administrativo e Financeiro;
- b) Departamento de Gestão de Pessoas;
- c) Departamento de Gestão do SUS.

V - Órgãos Finalísticos:

- a) Departamento de Atenção à Saúde;
- b) Departamento de Vigilância e Proteção à Saúde.

Parágrafo Único - Os Órgãos Estratégicos, de Suporte Administrativo, os Finalísticos e a Procuradoria Judicial, diferem-se pelo perfil das atividades desempenhadas, sendo regulamentadas por Decreto.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

CAPÍTULO III

Da composição dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 5º - A estrutura administrativa e funcional básica de cada um dos órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, dada a natureza e nível de atuação, é composta pelas seguintes unidades funcionais e/ou atividades, em regime de subordinação hierárquica:

I - DEPARTAMENTOS: Unidade organizacional com atribuições de planejamento e coordenação de ações que requerem capacidade técnica específica, competindo-lhe articulação e definição de programas e projetos específicos, com responsabilidade por produtos e resultados específicos;

II - GERÊNCIAS: Unidade organizacional com atribuições de programar e implementar ações e operacionalizar processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à sua área de atuação, para dar efetividade às entregas de competência da unidade organizacional a que está vinculada;

III - NÚCLEOS E/OU UNIDADES: Unidade organizacional com atribuições de operacionalização de ações específicas, que demandam conhecimento de nível superior ou técnico médio, dentro do campo de atribuição próprio da unidade organizacional a que está vinculada.

Parágrafo Único - As Unidades de Saúde constituem unidades administrativo-operacionais desconcentradas.

CAPÍTULO IV

Das competências dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 6º - São competências de todos os órgãos e da Procuradoria Judicial:

I - oferecer subsídios à Presidência na formulação de diretrizes gerais e prioridades da ação Municipal no âmbito da área da saúde;

II - garantir a concretização das políticas, diretrizes e prioridades definidas pela Presidência para a sua área de competência;

III - garantir ao Presidente o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da Administração Municipal no âmbito da área da saúde;

IV - coordenar, integrando esforços, recursos financeiros, materiais e humanos colocados à sua disposição, garantindo aos seus órgãos o apoio necessário à realização de suas atribuições.

Artigo 7º - Compete aos Órgãos Estratégicos, além das responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - elaborar estudos, propostas e pareceres específicos, fornecendo informações e apoio técnico para a coordenação da Ação Governamental no âmbito da área da saúde;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

CAPÍTULO V

Da estrutura organizacional dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 11 - A estrutura organizacional de cada órgão da Fundação será definida em Decreto específico, que detalhará suas competências.

CAPÍTULO VI

Das Funções de Confiança e dos Cargos em Comissão

Artigo 12 - Fica criado o Quadro de Funções de Confiança e dos Cargos em Comissão conforme Anexos I e II desta Lei Complementar:

§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - Os cargos comissionados são regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais e vinculados ao regime geral de previdência.

§ 3º - As funções de confiança serão sempre regidas pelo Estatuto dos Servidores Municipais, a vinculação do servidor poderá ser ao regime próprio de previdência ou ao regime geral de previdência, conforme sua vinculação.

§ 4º - Quando o nomeado para função de confiança ou cargo em comissão, sendo, neste último caso, titular de cargo efetivo da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, perceberá Função de Confiança, cujo montante poderá, à opção do servidor, ser composto, nos termos do Anexo III:

I - por gratificação que contemple a diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo efetivo do servidor e o vencimento-base referente ao cargo em comissão ou função de confiança;

II - por gratificação que represente 40% (quarenta por cento) ou 45% (quarenta e cinco por cento), de acordo com o cargo em comissão ou função de confiança, incidente sobre o valor total correspondente ao vencimento-base do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º - A gratificação prevista no parágrafo anterior se incorpora ao vencimento do servidor efetivo, em parcela destacada, quando da exoneração ou extinção do cargo, após o mínimo de 4 (quatro) anos consecutivos de efetivo exercício ou 8 (oito) anos intercalados na função de confiança ou cargo em comissão, observando-se o referido prazo a partir dos efeitos da Portaria de nomeação, sendo 20% (vinte por cento) a cada 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 6º - Para os efeitos do § 5º, não será considerado como solução de continuidade o período compreendido entre a portaria de exoneração e a portaria de nova nomeação, do mesmo servidor, desde que entre elas não seja ultrapassado o lapso de 15 (quinze) dias corridos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

§ 7º - O servidor efetivo que se enquadrar no § 5º e voltar a ocupar função de confiança ou cargo em comissão receberá apenas a diferença restante e não poderá receber qualquer valor duplicado e a incorporação prevista acima dar-se-á até atingir, uma única vez a integralidade da remuneração adicional, independente do número de vezes que vier a ocupar a função de confiança ou cargo em comissão.

§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargos comissionados ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrarem nas regras temporais (quatro anos consecutivos ou oito anos intercalados) do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada e será utilizada para fins de enquadramento no Grau e Nível que corresponder.

§ 9º - A designação para função de confiança e cargo em comissão implica alteração das atribuições do servidor efetivo, enquanto perdurar a designação.

Artigo 13 - O cargo de Gerente terá o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) reservado aos servidores efetivos.

Artigo 14 - Os cargos previstos no Anexo I estão reservados exclusivamente a servidores efetivos.

Parágrafo Único - Aplica-se para fins de remuneração dos cargos previsto no caput deste artigo o disposto no artigo 12, § 4º, I e II.

CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15 - Toda a estrutura, bem como as funções de confiança e dos cargos em comissão, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro ficam criados em conformidade com esta Lei Complementar e segundo os termos do Anexo I e II, bem como sua descrição sumária no Anexo IV, extinguindo-se as demais funções de confiança e cargos em comissão, conforme os termos do Anexo V e VI.

§ 1º - O Departamento de Gestão de Pessoas da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro providenciará a alteração das unidades organizacionais e dos padrões de lotação dos servidores.

§ 2º - O Departamento Administrativo e Financeiro providenciará o remanejamento das dotações orçamentárias, em face da nova composição dos órgãos e competências da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, que deverá ser publicado por decreto.

§ 3º - A designação das funções de confiança e dos cargos em comissão criados por esta Lei Complementar fica condicionada à disponibilidade financeira da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

§ 4º - Todo servidor que vier a ocupar cargo em comissão ou função de confiança terá resguardado o seu direito de retornar ao cargo de origem.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Artigo 16 - A Fundação Municipal de Saúde terá um Conselho Fiscal, sendo a sua composição e funcionamento definido por Decreto do Poder Executivo. Em todo corpo da Lei, onde lê-se Fundação Municipal de Saúde estende-se também à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 17- Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, devendo, no mesmo prazo, ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) a editar normas regulamentadoras da presente Lei Complementar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 2720 de 23 de fevereiro de 1995, e, integralmente, as Leis nº 2781 de 17 de novembro de 1995 e Lei nº 3755 de 13 de junho de 2007.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 08/12/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245/2014

PROCESSO Nº 14306

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
Delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE), fundamentado nos seguintes princípios:

- I - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II - legalidade e segurança jurídica;
- III - reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;
- IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

- I - Servidor: todo funcionário ou empregado, independente de qualquer condição;
- II - Funcionário: a pessoa legalmente investida em cargo público, sob o regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III - Empregado: a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- IV - Emprego: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, regido pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT;
- V - Cargo efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido através de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;
- VI - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido através de livre nomeação, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

VII - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida por meio de designação de servidor titular de cargo efetivo, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

VIII - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores, no cargo do servidor;

IX - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Grupo Salarial: o conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras;

b) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação, representado por números;

c) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, representado por letras;

X - Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence;

XI - Progressão Horizontal: passagem do servidor de um Grau para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence;

XII - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com o Nível e Grau;

XIII - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento base e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XIV - Massa salarial: soma do vencimento mensal dos servidores pertencentes a um Grupo Ocupacional;

XV - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade semelhante, para fins de evolução funcional, definidos no Decreto que regulamenta a Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Composição dos Quadros de Cargos

Artigo 3º - Fica aprovado o Quadro Geral de Cargos, constante do Anexo I desta Lei Complementar, com as respectivas denominações, quantitativos, requisitos de ingresso e jornadas dos cargos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 1º - A formação em nível técnico e a exigência de registro profissional serão, respeitado o disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar, especificadas em edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Os concursos públicos para o provimento dos cargos abrangidos por esta Lei Complementar serão voltados a suprir as necessidades do DAAE, podendo exigir conhecimentos, habilitações e/ou títulos específicos, respeitados os requisitos mínimos definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º - Para os fins dos parágrafos anteriores, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos, habilitações ou títulos específicos.

§ 4º - A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera direito do servidor de permanecer no órgão, lotação ou função específica.

Artigo 4º - Os cargos estão vinculados a Grupos Salariais, para fins de definição da Tabela de Vencimentos aplicável, conforme Anexo I.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Artigo 5º - Os cargos do Quadro de Cargos do Anexo I desta Lei Complementar são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre no Nível e Grau iniciais do cargo.

Artigo 6º - As atribuições dos cargos são as constantes do Anexo II desta Lei Complementar, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

Seção III

Da Remuneração

Artigo 7º - O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimento constantes do Anexo III, conforme o seu Padrão.

Parágrafo Único - As Tabelas de Vencimento do Anexo III estão fixadas de acordo com a jornada padrão do cargo definida nos Anexos I desta Lei Complementar, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente.

Artigo 8º - A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Seção IV Da Jornada

Artigo 9º - A jornada padrão de trabalho dos servidores é a definida no Anexo I.

§ 1º - A jornada de trabalho é sempre de 40 horas semanais para os servidores:

- I - nomeados para cargos em comissão;
- II - designados para função de confiança.

§ 2º - O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal é admitido quando a somatória das jornadas do emprego municipal com o outro emprego público, municipal ou não, não ultrapassar 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Artigo 10 - Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho diurno e/ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço, redefinindo sua jornada, observando o limite máximo de 40 horas semanais.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Artigo 11 - A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - Progressão Vertical;
- II - Progressão Horizontal.

Artigo 12 - A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para, no máximo:

- I - Progressão Vertical de até 33% dos servidores de cada Grupo Ocupacional, a cada processo;
- II - Progressão Horizontal de até 33% dos servidores de cada Grupo Ocupacional, a cada processo.

§ 1º - As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.